



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

235 – COSIT

DATA

17 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – DIRBI. PESSOA OBRIGADA A SUA APRESENTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS.

As informações referentes aos benefícios concedidos no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi devem ser prestadas na Dirbi pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, na condição de beneficiária, não cabendo esse encargo aos seus fornecedores.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 2024, arts. 2º, inciso I, e 6º, *caput*.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – Dirbi, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024.
2. A consulta está escrita nestes exatos termos (destaques em conformidade com o original):

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Assunto: DIRBI - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária

A pessoa jurídica não habilitada/coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, benefício fiscal listado no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024, mas que presta serviços à pessoa jurídica devidamente habilitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 11.488/2007

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

E:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2198, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem benefícios tributários constantes do Anexo Único.

III - QUESTIONAMENTOS

[...]

- 1) Diante do exposto na legislação supracitada, a obrigação acessória DIRBI, deverá ser entregue por pessoa jurídica que usufrui de benefício tributário constante no Anexo Único. Entretanto, no que tange ao REIDI, é considerada beneficiária do programa somente pessoa jurídica que tenha projeto aprovado. Ou seja, que esteja devidamente habilitada. A pessoa jurídica não habilitada ao REIDI, mas que presta serviços para pessoa jurídica habilitada, tem obrigatoriedade ao envio da obrigação acessória? Visto que deixa de recolher Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) sobre os serviços prestados exclusivamente a empresas habilitadas ao programa em virtude de as mesmas não estarem sujeitas a incidência destas contribuições.

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, "as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da

solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Em síntese, a consulente indaga se, na condição de pessoa jurídica que presta serviços a pessoa jurídica habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estaria obrigada à apresentação da Dirbi em razão disso.

5. A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 2024, assim dispõe sobre a apresentação da Dirbi, no que interessa à solução da consulta:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem benefícios tributários constantes do Anexo Único.

[...]

Art. 2º São obrigados a apresentar a Dirbi mensalmente:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as isentas; e

[...]

§ 2º A apresentação da Dirbi pelas pessoas jurídicas deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, as pessoas jurídicas a que se refere este artigo não deverão apresentar a Dirbi relativa ao respectivo período.

[...]

Art. 6º A Dirbi conterá informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas pessoas jurídicas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As informações relativas aos benefícios referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deverão ser prestadas:

I - no caso de período de apuração trimestral, na declaração referente ao mês de encerramento do período de apuração; e

II - no caso de período de apuração anual, na declaração referente ao mês de dezembro.

6. Em suma, as pessoas jurídicas de direito privado que usufruam de benefícios tributários arrolados no Anexo da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 2024 – no item 03 desse

Anexo consta o Reidi –, deverão apresentar a Dirbi, nela prestando informações relativas aos valores dos benefícios usufruídos.

7. No caso do Reidi, o art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, invocado pela consulente, define explicitamente como beneficiária do regime a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura em determinados setores.

8. A RFB manifestou-se sobre a matéria em pauta na seção de Perguntas Frequentes, disponível no seu *site* na internet (<https://www.gov.br/receitafederal>), mediante a seleção, no menu Receita Federal, das opções Acesso à Informação, Perguntas Frequentes, Dirbi ou diretamente neste *link*:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/beneficios-fiscais/beneficios-fiscais>

9. Esta é a pergunta, e a respectiva resposta, atinente à matéria (grifou-se):

Quem deve enviar as informações é a empresa habilitada ou o fornecedor que emite a nota com suspensão?

A Dirbi deve ser declarada exclusivamente pelos contribuintes que cumprem os critérios da Lei para entrar nos regimes especiais e que utilizam os benefícios fiscais.

Por exemplo:

Se a Lei oferece um regime especial a quem investe na Infraestrutura, é o habilitado ou coabilitado ao Reidi quem deve declarar, e não os seus fornecedores.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, responde-se à consulente que as informações referentes aos benefícios concedidos no âmbito do Reidi devem ser prestadas na Dirbi pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, na condição de beneficiária, não cabendo esse encargo aos seus fornecedores.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação – Disit da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal – SRRF10.

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais Substituto

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação